**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 512.063 - MA (2019/0148872-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JORGE MUSSI** |
| AGRAVANTE | : | ABNADAB SILVEIRA LÉDA |
| ADVOGADOS | : | EMMANUEL ALMEIDA CRUZ - MA003806 |
| | | RUY ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO - MA016397 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR. ENUNCIADO 691 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ÓRGÃO QUE NÃO TERIA SIDO INTIMADO DA DECISÃO. DESCABIMENTO DA NOTIFICAÇÃO DURANTE A SESSÃO. NECESSIDADE DE ENTREGA DOS AUTOS AO ÓRGÃO. IMPOSSIBILIDADE DE A DEFESA SUSCITAR NULIDADE REFERENTE A FORMALIDADE QUE SÓ INTERESSE À PARTE CONTRÁRIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. O presente remédio constitucional foi impetrado em face de decisão singular de Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu a liminar pleiteada no *mandamus* lá impetrado, o que atrai a incidência do enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, impedindo o conhecimento do *writ* por esta colenda Corte Superior de Justiça.

2. Não há que se falar em superação do referido óbice sumular, como excepcionalmente se admite, tendo em vista que, consoante destacado pelo Desembargador Relator do *mandamus* originário, em uma análise perfunctória, não se vislumbra constrangimento ou ilegalidade manifestos passíveis de serem reconhecidos em sede liminar.

3. Nos termos do artigo 565 do Código de Processo Penal, nenhuma das partes poderá arguir nulidade referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse, razão pela qual eventual mácula pelo fato de o Ministério Público haver sido intimado do acórdão condenatório na respectiva sessão de julgamento só poderia ser arguida por ele próprio, não podendo ser invocada pela defesa, notadamente para obstar o trânsito em julgado e ensejar o reconhecimento da prescrição da pretensão

punitiva estatal. Precedente.
4. Agravo regimental desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO **JORGE MUSSI**
**Relator**